



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ROBERVAL DIAS SANTIAGO**

**LEI Nº 11.232/2005: ALGUMAS REFLEXÕES**

Assis  
Ano 2011

**LEI Nº 11.232/2005:  
ALGUMAS REFLEXÕES**

**Roberval Dias Santiago**

Trabalho apresentado ao programa de  
Iniciação científico PIC, do Instituto  
Municipal de ensino superior de Assis-  
IMESA, com Fundação Educacional do  
Município de Assis – FEMA  
Linha de pesquisa: Processo civil

Orientando: Roberval Dias Santiago  
Orientador: Edison Fernando Pícolo de Oliveira  
Avaliador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves

Assis-SP  
Ano 2011

## **DEDICATÓRIA**

**Dedico o presente trabalho as minhas filhas  
Katiuci , kathelen e a minha esposa josefa**

## **AGRADECIMENTOS**

Ao professor, Edson Fernando Pícolo Oliveira, pela orientação e pelo constante estímulo, transmitido durante o trabalho.

Ao amigo, André Luís dos Santos Belezário, e a todos que colaboraram, direta ou indiretamente para a elaboração deste trabalho.

Aos familiares, Minha esposa Josefa Maria de Oliveira, e minhas filhas Katiuci O. Santiago e Kathelen O. Santiago, pelo incentivo e por sempre acreditarem em mim.

## EPIGRAFE

“O CPC com a presente Lei nº 11.232/2005 põe a pá de cal sobre a sistemática da execução de sentença que vigorou incontestavelmente até 1994. A partir de então, o antigo modelo (de 1973) foi sendo progressivamente modificado até a sua total eliminação.” (LISBOA, Celso Anicet. **A Reforma do Código de Processo Civil. Comentários às Leis nºs 11.187, de 19 de outubro de 2005 (Agravo), e 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (Fases de cumprimento de sentença).** Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 53)

## RESUMO

No Brasil os processos corriam de forma lenta e os custos eram elevados porque eram regidos por um “CPC” modelo antigo de 1973.

De lá para cá o CPC vem sendo alterado; Leis como : 5.869/1973 – 8952/1994 e outras ate chegar a sua total eliminação.

Com o intuito de diminuir a excessiva judicialização da execução da sentença civil que reconheça a existência de uma obrigação, a Lei nº 11.232/2005 eliminou o processo de execução de sentença e criou a fase de cumprimento da sentença, que corresponde à execução da sentença, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo. Assim, o processo passou a ser sincrético, pois não se encerra com a sentença, mas sim com a satisfação do demandante. Desta forma, teve por objetivo propiciar uma melhor atuação da Lei ao caso concreto em vista da excessiva inefetividade que apresentava a formatação processual destinada à execução por quantia certa contra devedor solvente. O presente estudo tem escopo fazer algumas reflexões sobre a fase de cumprimento de sentença, em especial constatar se as alterações introduzidas lhe trouxeram realmente uma maior efetividade e presteza, esclarecer o seu termo inicial, e refletir sobre a multa de dez por cento. Com efeito, a interpretação de uma nova Lei, especialmente quando inovadora como é a Lei nº 11.232/2005, é certamente tarefa difícil, e as primeiras interpretações correm sempre o risco de virem a se desautorizadas pela doutrina e pela jurisprudência posterior.

**Palavras-chave:** excessiva, judicialização, cumprimento, sentença, processo, sincrético, efetividade, termo, inicial, pagamento, multa, dez, por, cento.

## ABSTRACT

In Brazil the procedures risked slowly and the costs were high because they were governed by a "CPC" old model 1973. From then until now the CPC is being amended; Laws such as: 5,869 /1973, 8952/1994 and others up to reach their complete elimination.

In order to reduce the excessive judicialization enforcement of the civil sentence that recognizes the existence of an obligation, the Law No. 11232/2005 eliminated the process of execution of the sentence and created the completion sentence phase, which corresponds to the execution of the sentence, but only in a phase of the same procedure, and it is not as an object of another process. Thus, the process became syncretic, because it does not close with a sentence, but with the satisfaction of the applicant. So, the written Law had by objective, provide a better law performance to the concrete case in view of the excessive ineffectiveness that it had the procedural formatting for the execution for a correct amount against the solvent debtor. This present study, has scope to make some reflections about the completion sentence phase, especially note if the introduced changes really brought a greater effectiveness and promptitude, and still to clarify its initial term, and reflect on the fine of ten per cent. The interpretation of a new law, especially when it is innovative as the Law No. 11.232/2005, is certainly a difficult task, and the first interpretations always run the risk to become emasculated by the doctrine and subsequent jurisprudence.

**Key words:** excessive, judicialization, completion, sentence, process, syncretic, effectiveness, term, initial, payment, fine, ten, per, cent.

**SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO, AS REFORMAS, O SINCRETISMO CRIADO, E A BUSCA DA EFETIVIDADE</b>	<b>11</b>
<b>3 TERMO INICIAL DO PRAZO DE QUINZE DIAS PARA O PAGAMENTO E A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE</b>	<b>17</b>
<b>4 MULTA DE DEZ POR CENTO</b>	<b>25</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>33</b>
<b>ANEXOS</b>	<b>36</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo vem mostrar o inconformismo com a lentidão processual e os custos elevados oriundos da dualidade de processos contribui para que o cumprimento forçado da obrigação fosse alcançado, bem como para extinção da ação autônoma de execução de sentença e fazer algumas reflexões sobre a fase de cumprimento de sentença, instituída com o advento da Lei nº 11.232/2005, que deu origem a uma reforma no sistema processual brasileiro.

Com o flagrante intuito de diminuir a excessiva judicialização da execução da sentença civil que reconheça a existência de uma obrigação, a referida Lei eliminou o processo de execução de sentença e criou a fase de cumprimento da sentença, que corresponde à execução da sentença, só que em uma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo.

Assim, o processo passou a ser sincrético, pois não se encerra com a sentença, mas sim com a satisfação do demandante.

Desta forma, dita Lei busca uma melhor atuação da lei ao caso concreto em vista da excessiva inefetividade que apresentava a formatação processual destinada à execução por quantia certa contra devedor solvente.

Seus principais objetivos foram à celeridade e a efetividade no cumprimento de sentença condenatória.

Inicialmente serão analisadas a “evolução” as reformas e o sincretismo criado. Serão apontadas algumas das principais mudanças ocorridas, e posteriormente iremos concluir se as alterações introduzidas lhe trouxeram realmente uma maior efetividade e presteza.

Também será analisado o termo inicial para o cumprimento da sentença condenatória, a necessidade de requerimento do exeqüente, e a multa de dez por cento.

O presente trabalho foi dividido em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, faremos uma breve introdução sobre as reflexões que serão feitas sobre a fase de cumprimento de sentença.

No segundo capítulo, falaremos sobre a evolução as reformas, o sincretismo criado, e a busca da efetividade.

No terceiro capítulo, analisaremos o termo inicial para o cumprimento da sentença condenatória e a necessidade de requerimento do exeqüente.

No quarto capítulo, faremos algumas considerações sobre a multa de dez por cento.

Por fim, apresentaremos a nossa conclusão, as referências e os anexos utilizados para a realização do presente trabalho.

Não obstante, conforme já dito no resumo, a interpretação de uma nova Lei, especialmente quando inovadora como é a Lei nº 11.232/05, é certamente tarefa difícil, e as primeiras interpretações correm sempre o risco de virem a se desautorizadas pela doutrina e pela jurisprudência posterior.

## **2 A EVOLUÇÃO AS REFORMAS, O SINCRETISMO CRIADO, E A BUSCA DA EFETIVIDADE**

Antes da lei 8952/94 as atividades de cognição e execução eram preferencialmente divididas em dois processos. No processo de conhecimento, a sentença seria proferida e somente no processo posterior, de execução, seria concretizado.

Com a vigência da lei 8952/94, o artigo 273 do CPC sofreu alterações relativas à antecipação de tutela. Desta forma, a dualidade existente que separava o processo de conhecimento do processo de execução se enfraqueceu.

É que, nos termos do artigo 273 do CPC:

“O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :”

A legislação processual civil vem passando por uma série de reformas, todas com um único objetivo: corrigir os pontos de estrangulamento do sistema, buscando dar maior rapidez e segurança à tutela jurisdicional.

Após todos esses anos, os estudiosos do direito passaram a aprofundar as indagações quanto aos institutos então vigentes, assim como avaliar a necessidade de novas alterações legislativas como forma de se tentar superar alguns entraves que comprometem a brevidade da prestação jurisdicional, estimulando com isso o rápido acesso à justiça

Decorrente de projeto de Athos Gusmão Carneiro, que foi amplamente debatido pelo Instituto de Direito Processual e também pela comunidade jurídica, a Lei nº 11.232/2005 está inserida no chamado “Pacote Republicano” de reformas na legislação processual civil, e trouxe profunda modificação no Direito Processual Brasileiro e seus institutos, que, como regra geral, visa instrumentalizar o processo a realidade social vivida, fazendo com que o crescente número de ações possa ser resolvido de forma mais rápida, aproximando o binômio celeridade/segurança, bem como transformar o cumprimento das sentenças passadas em julgado em algo mais tangível, concreto e menos burocrático.

Realmente, o objetivo do projeto em questão é enfrentar um dos pontos cruciais da atualidade, que é o tempo de duração de uma demanda judicial.

Destarte, o tempo entre o ajuizamento da demanda condenatória de quantia e o recebimento do valor discutido, após um processo de conhecimento e outro de execução, ambos repletos de incidentes processuais, é aspecto que corroborava com a chamada crise do Judiciário.

A reflexão é ainda mais relevante quando se observa que a Emenda Constitucional nº 45/04 ensejou o acréscimo de novo inciso no art. 5º da Constituição Federal do Brasil, consagrando constitucionalmente a garantia de um processo mais breve, senão vejamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII – A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Contudo, uma indagação se faz necessária: como era possível falar em processo mais rápido, com a quantidade interminável de incidentes processuais e com a autonomia do processo de execução nos casos envolvendo títulos judiciais?

A autonomia do processo de execução e seus inúmeros incidentes configurava o calcanhar de Aquiles que a nova etapa da reforma procurou enfrentar.

Esses pontos de estrangulamento foram enfrentados no projeto acima referido, permitindo se chegar à conclusão de que a autonomia da execução e o *nulla executio sine titulo* envolvendo tutelas pecuniárias estão sendo redimensionados nesse novo estágio da reforma processual.

Araken de Assis assinala que:

“O estatuto processual em vigor se inspirou na idéia de uma reforma profunda. Para evitar as transigências das soluções consensuais, havidas como fatais à fidelidade aos princípios, o trabalho compreendeu a elaboração de um estatuto completamente novo. E, de fato, reformas parciais transformaram a lei em caleidoscópio com as mais diferentes e contraditórias orientações.” (ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro. Forense, 2007, p. 3)

Ao analisar o caminho evolutivo, Ada Pelegrini Grinover assinala que:

“No sistema processual civil brasileiro poucos eram os casos de cumprimento da sentença condenatória independentemente de um processo de execução *ex intervallo*. A tradição romana da *actio iudicati*, recepcionada pelos sistemas continentais europeus, deixava pouco espaço para a aglutinação das fases de conhecimento e de execução no mesmo processo. Isso ocorria, por exemplo, nas ações possessórias e na ação de despejo, ou no mandado de segurança, dando margem ao surgimento de uma classificação quádrupla das demandas, que colocava ao lado da sentença condenatória, a executiva *lato sensu* e a mandamental [...] Finalmente, o art. 461-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002, estendeu o cumprimento da sentença condenatória, sem necessidade de execução *ex intervallo*, às obrigações de entregar coisa certa. Assim, nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa, a sentença deixou de ser condenatória pura, sendo efetivada no próprio processo de conhecimento. Faltavam as obrigações de pagar. E o círculo fechou-se com a Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, ora em comento.” (GRINOVER, Ada Pelegrini. **Cumprimento da sentença**. In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução Civil e cumprimento da sentença**.

Assim, a sentença passou a ser uma manifestação conclusiva sobre uma etapa do processo, e não mais do processo em si.

Tal conceituação implementa, sem mais delongas, a nova racionalização concebida à forma de cumprimento da sentença.

A dicotomia conhecimento/execução não mais existe, passando a vigorar como regra geral a continuação do processo, visto agora como processo uno.

Neste sentido, a publicação da sentença não mais esgota o ofício jurisdicional, mas apenas, como dito, conclui uma fase processual, mantendo-se a atividade hígida e latente.

Vicente Greco Filho assinala que:

“A Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005, completando alterações anteriores, separou a execução dos títulos judiciais da execução por títulos extrajudiciais, denominando a primeira de *cumprimento de sentença*, instituindo-a, pois, como uma fase do procedimento comum nos moldes de alguns procedimentos especiais. Todas as sentenças, pois, são *sentenças de força*, ou seja, que se cumprem sem a necessidade de instauração de um outro processo, como ocorria anteriormente com algumas sentenças apenas, como a de despejo e a possessória. As ações de conhecimento, portanto, não se esgotam com a sentença, porque prosseguem com o seu cumprimento, em fase de natureza executiva, mas integrada em

procedimento contínuo.” (FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro** – 3, 19ª ed., Saraiva, 2008, p. 9).

Desta forma, conceitua-se o novo processo como sincrético, ou seja, o processo realiza-se por fases até a plena satisfação do titular do direito e sem a instauração de uma nova relação jurídica processual, afastando-se os princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade.

Com efeito, o processo não mais se encerra com a sentença, mais sim com a satisfação do titular do direito, e por isso passou a ser denominado sincrético, com o nítido objetivo de diminuir a excessiva judicialização da execução da sentença civil.

Até o advento da Lei nº 11.232/2005, o simples e rotineiro não cumprimento da decisão pelo demandado, ensejava numa nova e verdadeira peregrinação processual, uma nova ação, decorrente da dualidade processual vigente, separando processo de conhecimento e processo de execução.

Agora, como principal característica da Lei acima referida, temos a eliminação da duplicidade de processo de conhecimento e execução.

Sérgio Seiji Shimura destaca:

“O cumprimento da sentença passa a ser fase subsequente à decisão condenatória, uma etapa final, de efetivação do comando judicial. Não se há mais que falar em processo de execução, despregado e autônomo do de conhecimento.” (apud. Shimura, 2006, p. 33)

Com isso, a execução passa a estar na mesma relação processual cognitiva do processo de conhecimento, extinguindo-se, assim, a dicotomia entre estes procedimentos, antes existente.

Entendemos que essa é a principal alteração da lei, ou seja, é o coração desta mais recente reforma processual.

As disposições referentes à execução de título judicial encontram-se sob a rubrica “Do cumprimento da sentença”, no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, senão vejamos:

Diz o art. 475-I do CPC:

O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. Saraiva, 39ª Ed., 2007, p. 579, (em co-autoria com José Roberto F. Gouvêa)

José Miguel Garcia Medina assinala ainda que:

“A expressão ‘cumprimento’ não tem o condão de alterar a natureza da atividade desenvolvida pelo órgão jurisdicional, disciplinada na maior parte do art. 475-I e ss. do CPC: tais dispositivos legais regulam a *execução dos títulos judiciais*, e não uma nova modalidade de tutela jurisdicional.” (MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno. Execução** - 3. Revista dos Tribunais. 2008, p. 214)

Ante a nova ordem de unificação dos procedimentos, inadmissível seria manter-se a redação do art. 463, *caput*, do CPC, visto que a sentença não é mais vista como sendo ato do juiz que cumpre e acaba o ofício jurisdicional.

As mudanças introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, ao que se vê, romperam com o sistema processual clássico, com a finalidade de dar ao processo maior efetividade e presteza.

A dualidade do processo civil cognitivo e executório revelou ser um grande obstáculo à integral efetivação da tutela jurisdicional, expondo o jurisdicionado que bate às portas do Estado – Juiz a situação de difícil compreensão.

Como explicar à parte que teve o seu direito reconhecido ser necessária a instauração de outro processo, desta feita satisfativo, para a realização do direito anteriormente reconhecido, impondo ao jurisdicionado todos os percalços inerentes ao curso de um processo, mormente no que tange ao tempo?

Induvidosamente, não existe fundamento lógico e jurídico para a manutenção, como salta aos olhos, do sistema autônomo dos processos.

Desta feita, a fusão em uma mesma estrutura processual dos atos cognitivos e executórios revela uma técnica processual capaz de combater o tempo inimigo, dotando o processo de maior efetividade.

A sincretização do processo é uma tendência inafastável, sendo visíveis as vantagens da execução como mera etapa final do processo, sem a necessidade de um processo autônomo.

Ainda, a substituição dos embargos por modalidade de defesa incidental sem efeito suspensivo demonstra, igualmente, a intenção do legislador de tornar possível a promessa constitucional de ser alcançada uma tutela jurisdicional tempestiva e racional.

É de meridional clareza que o novo sistema processual executório, instituído pela Lei nº 11.232/2005, é um método instrumental mais célere, menos

oneroso e mais eficiente, capaz de atender, pelo menos em parte, aos anseios da sociedade.

O princípio da celeridade milita em favor daquele que busca um resultado positivo em relação à lide posta em juízo, uma vez que a tramitação que era morosa com a existência de processo de execução autônomo, com apenas uma fase, o credor terá mais rapidamente o seu direito garantido e amparado.

Oportuno ressaltar que esse princípio foi inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais para que o acesso a justiça ocorra de forma simples e rápida, visando à agilidade nos procedimentos processuais em relação aos elementos necessários produtores de uma decisão justa.

Induvidosamente, as reformas implementadas contribuem para que a tramitação processual seja mais rápida e ágil, pois a demora do processo significa uma injustiça à parte que postula a tutela jurisdicional.

Igualmente, o direito processual brasileiro em sua reforma, trouxe um princípio que visa garantir na prática a eficácia da tutela jurisdicional.

Um dos principais elementos do ordenamento jurídico é assegurar que a prestação jurisdicional seja obtida e tutelada pelo Estado, pois é certo que a solução de uma lide somente será justa quando ocorrer à efetividade processual.

Humberto Theodoro Junior assinala que:

“O processo que lega ao novo milênio é o da efetividade, no qual não se cinge o Judiciário a dar os litigantes uma solução conforme a lei vigente, mas que tenha como compromisso maior o de alcançar e pronunciar, no menor tempo possível, e com o mínimo sacrifício econômico, a melhor composição do litígio: a justa composição.” (apud. Theodoro Junior, 1999, p. 2)

Não há dúvidas que a busca pela efetividade processual avança a cada dia, na tentativa de proporcionar uma maior agilidade ao cumprimento das decisões judiciais, visando colocar fim ao problema da morosidade processual.

Por fim, o princípio da efetividade é uma garantia constitucional que busca a plena satisfação da tutela jurídica, que de certa forma traz segurança para o nosso ordenamento jurídico, ou seja, o seu objetivo é ver a pretensão do credor satisfeita.



### 3 TERMO INICIAL DO PRAZO DE QUINZE DIAS PARA O PAGAMENTO E A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE

Sobre o termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento, há entendimentos doutrinários conflitantes, os quais merecem serem analisados a fim de possibilitar uma conclusão mais farta e compreensível.

O *caput* do art. 475-J do CPC deixa o intérprete em situação complicada, porque nada diz sobre o termo inicial do prazo de quinze para pagar, como também é omissivo sobre se a execução de que está tratando é definitiva ou provisória.

Diz o art. 475-J do CPC:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação de sentença, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se a mandado de penhora e avaliação. (NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. Saraiva, 39ª Ed., 2007, p. 580 (em co-autoria com José Roberto F. Gouvêa)

Celso Anicet Lisboa assinala que:

“O devedor ‘condenado’ está nessa condição em virtude de sentença transitada em julgado? Ou a multa é devida ainda que penda recurso especial (e/ou extraordinário) contra o acórdão exequendo, quando então, a rigor, ainda não foi condenado?

Ainda, como conciliar o ato de intimação para pagar (sob pena de multa) com a intimação de penhora nos casos de liquidação ser feita por cálculos de exequente?” (LISBOA, Celso Anicet. **A Reforma do Código de Processo Civil. Comentários às Leis nºs 11.187, de 19 de outubro de 2005 (Agravo), e 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (Fases de cumprimento de sentença)**. Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 57)

A discussão repousa basicamente sobre se o momento da contagem do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento deve ser realizado apenas e tão-somente quando se verifica o trânsito e julgado da sentença; se a partir da intimação feita na pessoa do advogado constituído; se necessário se faz a intimação pessoal do devedor para, somente a partir de então, ter início a contagem do prazo para

pagamento; ou ainda, se o aludido prazo se inicia com a sentença da qual a parte não irá recorrer.

José Miguel Garcia Medina assinala que:

“O art. 475-J do CPC não definiu, com precisão, as circunstâncias que devem estar presentes para que incida a multa. Afirma-se, apenas, que caso não seja realizado o pagamento o pagamento da quantia pelo devedor, no prazo de 15 dias, ao valor da condenação será acrescentada a multa de 10%. Resta ao intérprete a compreensão do alcance deste mandamento, resolvendo várias questões, como a relativa à definição do termo *a quo* do prazo de 15 dias, à necessidade de intimação pessoal do réu, para que incida a multa etc.” (MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno. Execução** - 3. Revista dos Tribunais. 2008, p. 217/218)

A princípio, o entendimento majoritário foi firmado no sentido de que o momento adequado para aplicação da penalidade deve ser depois que o devedor, na pessoa de seu advogado, devidamente intimado para efetuar o pagamento, deixa de efetuar o pagamento do montante devido.

Segundo essa corrente, o início do prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC, somente se dá após a intimação do devedor na pessoa do seu advogado.

No entanto, há uma segunda corrente mais conservadora, que entende ser imprescindível a intimação pessoal do devedor, dada a natureza personalíssima do pagamento, que se não cumprido, arcará o devedor com o ônus de sua inércia.

Segundo essa corrente, a multa de dez por cento não é devida, ainda que haja intimação na pessoa do advogado do devedor, sob o fundamento de que a contagem do prazo de quinze dias para o pagamento deve se iniciar a partir do momento em que o devedor é intimado pessoalmente para cumprir a obrigação.

Neste sentido se posiciona Evaristo Aragão Santos, sustentando que:

“[...] Não parece adequado permitir-se a fluência ‘automática’ do prazo para cumprimento da obrigação sob pena de multa e penhora, sem prévia intimação do devedor. Tampouco para tanto serve, em nosso sentir, a mera intimação de seu advogado por meio de publicação na imprensa. Afirmamos isso com base na atual jurisprudência do STJ, formada a partir da apreciação de situações semelhantes. Pensamos que para o novo regime de cumprimento de sentença deva ser adotado o mesmo entendimento hoje prevalecente para as obrigações específicas: o devedor precisa ser intimado pessoalmente para cumprir a obrigação, sem o que

não se lhe poderá imputar penalidade pelo inadimplemento.”(SANTOS, Evaristo Aragão. **Breves notas sobre o "novo" regime de cumprimento da sentença.** In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; FUX, Luiz; NERY JR., Nelson. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira.** São Paulo: RT, 2006.)

Corroborando, José Miguel Garcia Medina assinala que:

“Segundo nosso entendimento, já manifestado em outros transcritos, é necessária a intimação do executado para que este cumpra a sentença, devendo a intimação para o cumprimento da sentença dar-se *na pessoa do réu*, e não deve ser feita através de seu advogado. É que, no caso, se está diante de ato material de cumprimento de obrigação, que é ato pessoal do réu, e não de seu advogado. Afinal, ‘se o ato é personalíssimo da parte, a via adequada para instá-la ao cumprimento é a sua intimação pessoal e direta e não de seu advogado porquanto o dever jurídico de suportar com uma condenação (no caso pagar a dívida), é algo que unicamente será exigido da parte, e não de seu procurador’.

Nesse caso, inexistindo disposição legal em sentido diverso, deverá haver intimação pessoal da parte, sendo nula a intimação realizada apenas na pessoa do advogado. Assim, não tendo ocorrido intimação pessoal do réu para cumprimento da obrigação, a multa não poderá ser cobrada, na execução da sentença.” (MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno. Execução** - 3. Revista dos Tribunais. 2008, p. 220/221)

Há ainda uma terceira corrente cujo entendimento é de que o termo *a quo* para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento sob pena de multa de dez por cento se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Segundo essa corrente, diferentemente da sistemática superada, onde cabia ao credor o encargo de requerer a execução através de um processo autônomo, provocando inclusive nova citação do devedor, o procedimento criado para cumprimento de sentença possui a clara intenção de evitar pronunciamentos desnecessários do magistrado e das partes, operando-se automaticamente o dever de cumprir a sentença em quinze dias, a contar do seu trânsito em julgado. Sustentam simplesmente que foi transferido ao devedor o dever de cumprir voluntariamente a sentença líquida, independentemente de execução iniciada pelo credor, pois se a intenção do artigo 475–J do CPC é evitar a procrastinação injusta do pagamento, incentivando o adimplemento espontâneo do débito e o fiel cumprimento da sentença, não é admissível que se exija a intimação pessoal do

executado ou até mesmo de seu advogado para que se inicie a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, já que este prazo é para pagamento<sup>1</sup>.

O STJ proferindo decisão que repousa exatamente sobre a multa do artigo 475-J do CPC se pronunciou pela primeira vez sobre o tema, expondo o entendimento no sentido de que independe de citação pessoal ou intimação do advogado para o início da contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação por quantia certa, após o que será acrescida da multa prevista de dez por cento. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 954.859 - RS (2007/0119225-2). Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros. Recorrente: Companhia Estadual De Distribuição De Energia. Recorrido: José Francisco Nunes Moreira e Outros).

Contrariando o posicionamento adotado pelo STJ, oportuno destacar trechos do Artigo denominado: Quando começa o cumprimento de sentença?

“[...] Muito embora toda a proposta legislativa para o novo processo de execução de sentença seja no sentido de imprimir a denominada eficácia executiva *lato sensu*, pensamos que ainda permanece a natureza jurídica condenatória do decísum, necessitando-se, por questões práticas e de maior efetividade e organização do iter processual, de um requerimento, simples, mas formal, por parte do credor, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Mediante petição simples, com fundamento no art. 475-J, requererá o causídico ao juízo competente, o cumprimento da decisão transitada em julgado, requerendo a intimação do advogado do devedor, para que tome ciência do início da referida fase, e informe a seu cliente a necessidade de cumprimento voluntário no prazo de quinze dias da obrigação reconhecida pela sentença.

Juntamente a este requerimento, desde já, seria apresentado pelo advogado do credor, anexa à petição, toda a memória de cálculo que exige o art. 475-J combinado com o art. 614, II do CPC, incluindo-se aí, as verbas de sucumbência e os valores relativos ao montante principal já devidamente atualizado.[31]

Sem prejuízo ou embargo, desde já, poderá ser requerido ao final da petição, que caso não cumprida a obrigação voluntariamente pelo devedor,

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil. Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 53; e, ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 193.

seja imposta 'ex officio' a multa prevista na lei, acrescentando-se 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na memória de cálculo para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, podendo inclusive, também, na mesma petição, serem informados pelo credor dados de eventuais bens imóveis ou móveis de propriedade do devedor que tenha conhecimento, facilitando assim o cumprimento do mandado de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça [...]” (ROSTAGNO, Alessandro. **Artigo: Quando começa o cumprimento de sentença?** 2007. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/09/27/4441/>)

Corroborando, Celso Anicet Lisboa assinala que:

“Primeiro de tudo, cremos que *condenado* só pode ser quem foi por sentença passado em julgado. Não há, pois, possibilidade de na execução provisória instaurada querer-se que o devedor pague a multa se contra a sentença (em sentido lato) ainda pende recurso. Afinal, ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, que inclui o uso de recursos (todos os possíveis) à ampla defesa. Além do mais, se há no que se refere ao processo penal a garantia da presunção de inocência (art. 5º, LVII), também aqui o devedor só pode ser assim considerado como condenado se todas as instâncias já se esgotaram, não se podendo falar em condenação provisória ao pagamento da multa.

Se a sentença firme (isto é, transitada em julgado) já estiver líquida ou necessitar de simples cálculos aritméticos (quando então também se diz que está líquida), o credor instruindo o requerimento com a memória de cálculo solicitará ao juiz que intime o devedor para que pague em quinze dias, sob pena de multa.” (LISBOA, Celso Anicet. **A Reforma do Código de Processo Civil. Comentários às Leis nºs 11.187, de 19 de outubro de 2005 (Agravo), e 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (Fases de cumprimento de sentença)**. Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 57)

Discordamos dos posicionamentos acima transcritos, e concordamos, sem ressalvas, com o conhecidíssimo Acórdão, que a nosso ver deverá servir de parâmetro para os julgamentos de casos análogos em todo país.

Portanto, necessário se faz fixar com segurança o início da fase de cumprimento de sentença.

O posicionamento do STJ traz maior celeridade à fase cumprimento da sentença, pois considera o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias a data em que a decisão se torna exigível, o que entendemos ser o correto, em que

pese o requerimento feito pelo exeqüente ser elemento essencial para a instauração da fase executiva.

Vicente Greco Filho assinala que:

“O cumprimento da sentença, que se faz nos termos dos arts. 475-I a 475-R, 461 e 461-A, é uma das fases do procedimento comum e, em conseqüência do princípio geral da iniciativa da parte, depende de requerimento do credor, entre outros motivos porque este pode abrir mão de parte dela, de medidas executivas e, mais que tudo, indica ao juiz o meio mais eficaz no caso concreto dentro das legalmente admissíveis. A execução se faz *per officium iudicis*, mas a partir de requerimento do credor, em que define os seus parâmetros. (FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro** – 3, 18ª ed., Saraiva, 2006, p. 54)

Paulo Henrique dos Santos Lucon assinala ainda que:

“O requerimento é indispensável e tem dois escopos: penhora e avaliação. O direito processual civil brasileiro (o mesmo não ocorre com o direito processual trabalhista) ainda não adotou **a execução por iniciativa do juiz.**” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos.

Wambier, Almeida e Talamini ressaltam ainda que existem exigências inafastáveis desse requerimento. Assim, se o valor da condenação depende de cálculo aritmético para sua determinação, caberá ao credor fazer com que seu requerimento de execução seja acompanhado do demonstrativo detalhado do cálculo (art. 614, II).

Do mesmo modo, se tratar de condenação a cumprimento de obrigação sujeita a termo ou condição (a chamada condenação para o futuro), o credor também deverá fazer prova da ocorrência de tais eventos (art. 475-R c/c art. 615, III).

A visão de Wambier, Almeida e Talamini, citada anteriormente, é válida nas situações em que há necessidade de liquidação da sentença, etc, ou seja, não é o caso do art. 475-J, caput, que diz: “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação...”. Nesse caso, o único ato que resta no processo é o cumprimento da sentença pelo devedor. Assim, o Juiz não precisa esperar um requerimento do credor para mandar o devedor pagar, pode fazê-lo de

ofício, no interesse da jurisdição, que é acabar o mais rapidamente possível com o conflito em questão. Conflito que somente será extinto com o pagamento<sup>2</sup>.

Outra posição contrária à intimação de ofício do Juiz é defendida por Alvim.

Esse autor diz que, relativo à execução de dar quantia determinada em título judicial, pelo art. 475-J do CPC, ficou previsto que a sentença deveria consignar o prazo de 15 dias para o voluntário cumprimento dos seus efeitos mediatos.

Também deveria a sentença prever a incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação inadimplente, na hipótese de seu voluntário descumprimento. Porém preservou-se a exigência do credor em iniciar a execução, sob pena de arquivamento do processo, sem o que não se desenvolveria a fase executiva<sup>3</sup>.

Resumindo, o devedor não necessita de ser intimado para, no prazo de quinze dias, cumprir o julgado e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa de 10%, contudo, para o início da prática de atos de execução, como por exemplo a penhora, a lei exige requerimento do credor exeqüente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução.

Não obstante, a própria sentença condenatória poderia trazer embutida a intimação do devedor, ou seja, a intimação que notifica o devedor da sentença ou da decisão que apreciou a liquidação de sentença poderia ser expandida, trazendo em seu conteúdo a notificação para que o devedor efetue o pagamento.

---

<sup>2</sup> WAMBIER, L. Rodrigues; ALMEIDA, F. R. Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil. Processo de Execução**. Vol. 2. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 242).

<sup>3</sup> ALVIM, J. E. Carreira. **Execução de sentenças penal, arbitral e estrangeira: Art. 475-N, Par. Único, do CPC – Processo de execução ou execução sincretizada (cumprimento)?** In: WAMBIER, Teresa A. Alvim (coord). Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006, p. 355).

Assim, essa questão seria eliminada, pois o Juiz, ao intimar o devedor da sentença ou da decisão que apreciou a liquidação de sentença, utilizaria o mesmo ato para intimar do pagamento.

Concluindo, o prazo para cumprimento voluntário da sentença (art. 475-J, CPC) deve iniciar-se, à luz entendimento do STJ, a partir do trânsito em julgado da sentença líquida ou liquidável por cálculos.

O trânsito em julgado, por sua vez, deve ser fixado na data em que não couber mais a interposição de nenhum recurso no processo (trânsito em julgado material), seja porque foram interpostos todos os possíveis, seja pelo transcurso *in albis* de prazo recursal não aproveitado, e não há necessidade de intimação específica para cumprimento da obrigação.



#### 4 MULTA DE DEZ POR CENTO

A Lei nº 11.232/2005 veio tratar de alguns temas, com destaque para a execução, pois que cria um novo procedimento para a execução das sentenças condenatórias, doravante denominado cumprimento de sentença.

Interessante observar que não são todas as sentenças proferidas no processo de conhecimento que passam a ser realizadas ou cumpridas na forma da nova lei, mas apenas a sentença que condena ao pagamento de quantia.

Para dar maior eficiência às decisões judiciais, a lei prevê multa de 10% (dez por cento) para aquele que deixar de cumprir, injustificadamente (art. 475-L), decisões judiciais que já contenham valor líquido ou dependam apenas de cálculo aritmético (art. 475-B).

Araken de Assis assinala que:

“O objetivo da multa pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante. Só o tempo ministrará subsídios que permitam avaliar o êxito da providência. À primeira vista, pareceria mais conveniente conceder um incentivo econômico ao devedor, como sucede na ação monitória.” (ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença**. Rio de Janeiro. Forense, 2007, p. 213)

Concordamos, sem ressalvas com esse posicionamento, pois se o real objetivo da multa de 10% (dez por cento) é a busca da efetividade, tornando vantajoso o cumprimento espontâneo da sentença condenatória, porque não, ao invés da mencionada multa, conceder um incentivo financeiro ao devedor, como ocorre na ação monitória, senão vejamos o § 1º, do art. 1.102c do CPC:

Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios. (NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. Saraiva, 39ª Ed., 2007, p. 1078 (em co-autoria com José Roberto F. Gouvêa)

Subsidiariamente, entendemos que poderia ainda ser aplicado o disposto no art. 745-A do CPC, senão vejamos:

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais,

acrescidas de correção monetária e juros de um por cento (1%) ao mês. (NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. Saraiva, 39ª Ed., 2007, p. 904 (em co-autoria com José Roberto F. Gouvêa)

Será que o devedor que não possui bens passíveis de serem penhorados se preocupará com a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor a que foi condenado a pagar? Sinceramente não acredito.

José Henrique Mouta Araújo, em seu artigo **“O cumprimento da sentença e a terceira etapa da reforma processual. Primeiras impressões”** acrescenta que:

“[...] Aliás, de acordo com a redação do projeto, alguns parênteses devem ser abertos.

O primeiro deles refere-se à fixação da multa de ofício pelo juiz, sem a necessidade de provocação do credor.

Contudo, de acordo com a proposta de alteração do art. 475 J, a multa será fixa e, pelo menos nesta primeira reflexão, não atrelada a nenhum mandamento judicial<sup>[20]</sup>.

Aliás, a não fixação de periodicidade na fixação da multa nem o poder do juiz de adaptá-la à realidade de cada caso concreto poderá fazer com que não esta signifique necessariamente um *‘incentivo’* ou um *‘estímulo’* ao cumprimento da medida, já que o réu poderá preferir não cumpri-la dada a sua fixação em percentual único.

De outra banda, há mais cinco indagações interessantes a fazer: a multa, uma vez fixada, dependerá de provocação do interessado para expedição do mandado de pagamento, juntamente com o valor total do débito, ou as medidas serão tomadas *ex officio*? De acordo com a previsão contida no projeto, a multa terá caráter mandamental, sendo efetivada independente de provocação? Quem será o beneficiário da multa? Poderá o não cumprimento da medida ensejar a imputação de crime de desobediência?

E quanto a multa decorrente do não cumprimento do mandado? A sua fixação, pelo menos é essa a primeira impressão, terá caráter mandamental e sem a necessidade de requerimento expresso do autor, mas a sua efetivação dependerá de provocação, inclusive com a possibilidade de arquivamento dos autos caso não ocorra no prazo de seis meses (§5º do art. 475 J).

Aliás, respondendo a terceira indagação acima, o credor é o beneficiário da multa, como compensação pelo não cumprimento da determinação no prazo constante na sentença, ao contrário, *v.g.* daquela prevista no art. 14, parágrafo único, do CPC.

Sob outro aspecto, não vislumbro incidência de crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, pelas seguintes razões: a) não consta no projeto qualquer penalidade em caso de não cumprimento da decisão, mas pelo contrário, a execução (ou efetivação) deverá ser precedida de provocação<sup>[23]</sup>; b) a fixação da multa tem caráter mandamental e deve ser feita *ex officio*, mas a sua efetivação dependerá de provocação; c) caso não ocorra a provocação judicial do interessado, haverá arquivamento do processo. Logo, também quanto à efetivação, incide o princípio da disponibilidade [...]” (ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O cumprimento da sentença e a terceira etapa da reforma processual. Primeiras impressões.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 766, 9 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7136>>. Acesso em: 14 mar. 2009)

Conforme muito bem salientado, a multa do art. 475-J do CPC é fixa, o que significa dizer que o juiz não tem o poder de adaptá-la à realidade de cada caso concreto.

Isto poderá fazer com que a multa de 10% realmente não signifique necessariamente um incentivo ou um estímulo ao cumprimento espontâneo da sentença condenatória, já que o executado poderá preferir não cumpri-la dada a sua fixação em percentual único.

E mais, uma vez imputada à referida multa, qual será o estímulo para cumprimento posterior da determinação judicial, já que a mesma não poderá ser alterada pelo magistrado nem imputada qualquer outra consequência processual ao contumaz?

Com efeito, esta indagação nos faz concluir que a proposta de alteração poderia ter caminhado um pouco mais, permitindo o manejo pelo magistrado das medidas de apoio já constantes no sistema de adimplemento das tutelas específicas, inclusive com aumento progressivo da multa, além de outras medidas coercitivas, com o objetivo de alcançar com maior efetividade a tutela contida na sentença condenatória.

Concordamos, sem dúvida, que a alteração proposta é relevante no que respeita à quebra da autonomia do processo de execução, mas poderia ter assegurado também os poderes semelhantes aos implementados para as tutelas dos arts. 461 e 461-A do CPC.

Paulo Henrique dos Santos Lucon assinala que:

“Mas, afinal, a multa pode incidir mesmo com a intimação do advogado ou é necessária a intimação da parte?

Muito tem se dito a respeito, inclusive que o advogado não é parte e realiza apenas atos postulatórios, não podendo ficar com o ônus de se comunicar com a parte acerca da incidência da multa de 10% (dez por cento) após o decurso do *tempus iudicati*.

É certo que o advogado não é parte e a multa jamais poderá ser a ele aplicada. É também certo que existem atos muito mais importantes no processo praticados pelos advogados e que podem acarretar conseqüências muito mais graves para a parte. Os atos de apresentar resposta e de recorrer são apenas alguns deles. Não há como se negar que a ausência de uma contestação pode acarretar conseqüências muito mais danosas que a imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito reconhecido em título judicial.

“Por outro lado, é certo também que a parte deve comunicar ao advogado eventual mudança de endereço, independentemente de previsão contratual. Se o advogado não encontra seu cliente, é porque ele, cliente, deixou de lado um aspecto importantíssimo na relação cliente-advogado: o contato permanente. É certo que situações como falecimento ou mesmo extinção da pessoa jurídica excepcionam a aplicação da multa. Nos demais casos, a falta de comunicação com o advogado e mais precisamente, o descumprimento do dever de informar gera a responsabilidade à parte, nunca a seu advogado.

A intimação acerca da incidência da multa de 10% pode ser feita na pessoa do advogado, sem a necessidade de intimação pessoal da parte, medida essa absolutamente contraproducente e fora do espírito da Lei.” (LUCON, Paulo Henrique dos Santos

José Miguel Garcia Medina distingue a multa de 10% (dez por cento) referida no art.475-J das outras multas judiciais, assinalando que:

“A multa referida no art. 475-J, à semelhança da multa que pode ser fixada em ações fundadas nos arts. 461 e 461-A do CPC, tem função coercitiva.

Há diferenças importantes entre as referidas multas, contudo.

No caso do art. 475-J, está diante de multa *legal*, cuja incidência não depende de deliberação judicial; nos casos dos arts. 461 e 461-A, a incidência da multa depende de decisão do juiz. Tem-se, assim, que a multa a que se refere o art. 475-J é *efeito legal* da sentença condenatória. Além disso, o valor e o momento de incidência da multa referida no art. 475-J não podem ser definidos pelo juiz; nas hipóteses referidas nos arts. 461 e 461-A do CPC, o montante e a periodicidade da multa dependem de decisão judicial.

A multa mencionada no art. 475-J, por outro lado, distingue-se também da multa referida no art. 14 do CPC. É que, neste caso, a multa tem caráter *punitivo*, sendo definida *após* a prática de ato considerado atentatório a dignidade da Jurisdição. Não se trata, portanto, de multa pré-estabelecida, tal como ocorre no caso do art. 475-J.

Além disso, enquanto a multa mencionada no art. 475-J é devida ao exeqüente, a multa a que se refere o art. 14 do CPC é devida ao Estado.” (MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno. Execução** - 3. Revista dos Tribunais. 2008, p. 216/217)

Sobre a natureza jurídica dúplice da multa, Paulo Henrique dos Santos Lucon assinala ainda que:

“Considerando apenas o decurso do *tempus iudicati*, a multa tem *natureza moratória-punitiva*, já que passou o tempo que o legislador considerou suficiente para o cumprimento da obrigação, impondo-se uma medida que leve em conta o atraso.

Sob o ponto de vista da imposição de pena que se agrega à obrigação constante do título executivo, a multa tem natureza cominatória. O prazo de 15 (quinze) dias destina-se a fazer com que o executado cumpra espontaneamente a obrigação, pois com o seu escoamento incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito exeqüendo. O aspecto coercitivo é muito claro. (LUCON, Paulo Henrique dos Santos

Ainda, importante frisar novamente que o juiz não está autorizado a alterar o valor da multa, diminuindo-a ou majorando-a, em razão do ilícito praticado com a falta do pagamento no prazo legal de obrigação reconhecida na sentença condenatória.

Desta forma, neste aspecto, ela não se aproxima da multa periódica, normalmente diária e somente aplicável no caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, e de entrega de coisa.

Concluindo, a multa de 10% (dez por cento) é aplicável apenas para aquele que deixar de cumprir, injustificadamente uma sentença condenatória que já contenha valor líquido ou dependa apenas de cálculo aritmético; a multa de 10% (dez por cento) é fixa e não pode ser alterada pelo juiz; a multa de 10% (dez por cento) tem caráter mandamental, portanto, não necessita de requerimento expresso do exeqüente; o credor é o beneficiário da multa de 10% (dez por cento), como compensação pelo não cumprimento da determinação no prazo constante na sentença; a intimação acerca da incidência da multa pode ser feita na pessoa do

advogado, sem a necessidade de intimação pessoal da parte; e o advogado não é parte, e por isso a multa de 10% (dez por cento) jamais poderá ser a ele aplicada.

## CONCLUSÃO

Como bem mencionamos no Resumo e na Introdução da presente monografia, a interpretação de uma nova Lei, é certamente uma tarefa muito difícil, e as primeiras interpretações correm inevitavelmente o risco de virem a ser desautorizadas pela doutrina e jurisprudência posteriormente, ainda mais quando estamos diante de uma Lei tão inovadora como a nº 11.232/2005.

Com esse trabalho, pudemos identificar algumas transformações introduzidas ao sistema processual brasileiro:

A principal consiste no sincretismo criado, com a eliminação da figura do processo autônomo de execução fundada da sentença civil condenatória, pois a sua efetivação será realizada em prosseguimento no mesmo processo em que for proferida.

O processo passou a ser, portanto, sincrético, pois não se encerra com a sentença, mais sim com a satisfação do credor.

Desta forma, não mais há como se definir sentença como ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa, conforme dispõe o art. 162, § 1º, do CPC.

A execução passou a estar na mesma relação processual cognitiva do processo de conhecimento, extinguindo-se, assim, a dicotomia entre estes procedimentos, antes existente, e esta é a principal alteração da Lei, ou seja, é o coração desta mais recente reforma processual.

As mudanças introduzidas pela Lei nº 11.232/2005, ao que se vê, romperam com o sistema processual clássico, afastando-se os princípios teóricos com a finalidade de dar ao processo maior efetividade e presteza, pois a dualidade do processo civil cognitivo e executório revelou ser um grande obstáculo à integral efetivação da tutela jurisdicional.

Portanto, resta claro que o novo sistema processual executório, instituído pela Lei nº 11.232/2005, é um método instrumental mais célere, menos oneroso e mais eficiente, capaz de atender, pelo menos em parte, aos anseios da sociedade.

Entendemos que o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias se dá a partir do trânsito em julgado da sentença líquida ou liquidável por

cálculos, em que pese o requerimento feito pelo exeqüente ser elemento essencial para a instauração da fase executiva.

Todavia, quanto à multa de 10%, entendemos que, se o seu real objetivo é a busca da efetividade, tornando vantajoso o cumprimento espontâneo da sentença condenatória, seria melhor conceder um incentivo financeiro ao devedor, como ocorre na ação monitória (§ 1º, do art. 1.102c do CPC), ou ainda, subsidiariamente, ser aplicado o disposto no art. 745-A do mesmo diploma legal.

Desta forma, a proposta de alteração certamente poderia ter caminhado um pouco mais, permitindo o manejo pelo magistrado das medidas de apoio já constantes no sistema de adimplemento das tutelas específicas, inclusive com aumento progressivo da multa, além de outras medidas coercitivas, com o objetivo de alcançar com maior efetividade a tutela contida na sentença condenatória.

Concluindo, em que pese a Lei nº 11.232/2005 ter introduzido um método instrumental mais célere, menos oneroso e aparentemente mais eficiente, capaz de atender, pelo menos em parte, aos anseios da sociedade, a proposta de alteração certamente poderia ter caminhado um pouco mais com a adoção de outras medidas coercitivas para o enfrentamento da excessiva judicialização.



## REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Execução de sentenças penal, arbitral e estrangeira: Art. 475-N, Par. Único, do CPC – Processo de execução ou execução sincretizada (cumprimento)?** In: WAMBIER, Teresa A. Alvim (coord). Aspectos polêmicos da nova execução de títulos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **O cumprimento da sentença e a terceira etapa da reforma processual. Primeiras impressões.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 766, 9 ago. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7136>. Acesso em: 14 mar. 2009.

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da Sentença.** Rio de Janeiro. Forense, 2007.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de Dezembro de 2004.** Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil.../Emendas/.../emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil.../Emendas/.../emc45.htm)

BRASIL. **Lei nº 11.232, de 22 de Dezembro de 2005.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm)

FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro – 3, 18ª ed.,** Saraiva, 2006.

FILHO, Vicente Greco. **Direito processual civil brasileiro – 3, 19ª ed.,** Saraiva, 2008.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **Cumprimento da sentença.** In: BRUSCHI, Gilberto Gomes (Coord.). **Execução Civil e cumprimento da sentença.** São Paulo: Método, 2006,

LISBOA, Celso Anicet. **A Reforma do Código de Processo Civil. Comentários às Leis nºs 11.187, de 19 de outubro de 2005 (Agravo), e 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (Fases de cumprimento de sentença)**. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Títulos Executivos e multa de 10 (dez por cento)**.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno. Execução - 3**. Revista dos Tribunais. 2008.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. Saraiva, 39ª Ed., 2007, em co-autoria com José Roberto F. Gouvêa.

ROSTAGNO, Alessandro. **Artigo: Quando começa o cumprimento de sentença?** 2007. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2007/09/27/4441/>

SANTOS, Evaristo Aragão. **Breves notas sobre o "novo" regime de cumprimento da sentença**. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; FUX, Luiz; NERY JR., Nelson. **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira**. São Paulo: RT, 2006.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Cumprimento de sentença**. In Neves, Daniel A. A. (coord.) **Execução no processo Civil – novidades e tendências**. São Paulo. Método. 2005.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 954.859 - RS (2007/0119225-2). Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros. Recorrente: Companhia Estadual De Distribuição De Energia. Recorrido: José Francisco Nunes Moreira e Outros.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil. Processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **O Processo Civil Brasileiro: no liminar do novo século**. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

WAMBIER, L. Rodrigues; ALMEIDA, F. R. Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil. Processo de Execução**. Vol. 2. 8<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

## ANEXOS

### ANEXO 1



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

**AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

.....

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36. ....

.....

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

.....

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92 .....

.....

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

.....

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93. ....

I ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -.....

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

.....

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das

atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95. ....

.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

.....

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98. ....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99. ....

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102. ....

I -.....

.....

h) (Revogada)

.....

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

.....

III -.....

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.



§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104. ....

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105. ....

I - .....

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III - .....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107. ....

.....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109. ....

.....

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111. ....

.....

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"[Art. 112](#). A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"[Art. 114](#). Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º .....

[§ 2º](#) Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR)

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125. ....

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"[Art. 126](#). Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"[Art. 127](#). .....

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"[Art. 128](#). .....

.....

§ 5º .....

I - .....

.....

[b\)](#) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

.....

II - .....

.....

[e\)](#) exercer atividade político-partidária;

[f\)](#) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

[§ 6º](#) Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129. ....

.....

[§ 2º](#) As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

[§ 3º](#) O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

[§ 4º](#) Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134. ....

§ 1º (antigo parágrafo único) .....

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"[Art. 168.](#) Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"[Art. 103-A](#). O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"[Art. 103-B](#). O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;



V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"[Art. 111-A](#). O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"[Art. 130-A](#). O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I o Procurador-Geral da República, que o preside;

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III três membros do Ministério Público dos Estados;

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendolhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 9º São revogados o [inciso IV do art. 36](#); a [alínea h do inciso I do art. 102](#); o [§ 4º do art. 103](#); e os [§§ 1º a 3º do art. 111](#).

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de dezembro de 2004

**Mesa da Câmara dos Deputados**

Deputado João Paulo Cunha  
Presidente

**Mesa do Senado Federal**

Senador José Sarney  
Presidente

Deputado Inocêncio de Oliveira

1º Vice-Presidente

Deputado Luiz Piauhyllino

2º Vice-Presidente

Deputado Geddel Vieira Lima

1º Secretário

Deputado Severino Cavalcanti

2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba

3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira

4º Secretário

Senador Paulo Paim

1º Vice-Presidente

Senador Eduardo Siqueira Campos

2º Vice-Presidente

Senador Romeu Tuma

1º Secretário

Senador Alberto Silva

2º Secretário

Senador Heráclito Fortes

3º Secretário

Senador Sérgio Zambiasi

4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2004

## ANEXO 2



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 162. ...."

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

....." (NR)

"Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

....." (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO VIII

DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

**Seção I**

**Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença**

.....

[Art. 466-A.](#) Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

[Art. 466-B.](#) Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

[Art. 466-C.](#) Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

....." (NR)

Art. 3º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

## CAPÍTULO IX

### DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.



[Art. 475-D.](#) Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

[Parágrafo único.](#) Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

[Art. 475-E.](#) Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[Art. 475-F.](#) Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

[Art. 475-G.](#) É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

[Art. 475-H.](#) Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (NR)

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA":

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

## CAPÍTULO X

### DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

[Art. 475-I.](#) O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

[§ 1º](#) É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

[§ 2º](#) Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

[Art. 475-J.](#) Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no

percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no **caput** deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

[Art. 475-M.](#) A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

[§ 1º](#) Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

[§ 2º](#) Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

[§ 3º](#) A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

[Art. 475-N.](#) São títulos executivos judiciais:

[I](#) – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;

[II](#) – a sentença penal condenatória transitada em julgado;

[III](#) – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;

[IV](#) – a sentença arbitral;

[V](#) – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;

[VI](#) – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

[VII](#) – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

[Parágrafo único.](#) Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

[Art. 475-O.](#) A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

[I](#) – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II – fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;

III – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do **caput** deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do **caput** deste artigo poderá ser dispensada:

I – quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do **caput** deste artigo, o exeqüente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA" e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

"LIVRO II

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO II

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

[Art. 741.](#) Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

.....

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

.....

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexistente o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

....." (NR)

Art. 6º O art. 1.102-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.

.....

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei." (NR)

Art. 7º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Seção III do Capítulo I do Título V; do Capítulo III do Título VI e dos Capítulos VIII, IX e X, todos do Livro I do Código de Processo Civil, com as alterações resultantes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o inciso III do art. 520, os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ                      INÁCIO                      LULA                      DA                      SILVA  
*Márcio Thomaz Bastos*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 23.12.2005